

DECISÃO COREN-RN n.º 009/2022

O Plenário do Coren-RN decide, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecer critérios para o parcelamento do pagamento destinado à regularização dos débitos dos profissionais da enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por seu Conselheiro Secretário, no exercício de suas atribuições legais regimentais; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37-B da Lei 10.522 de 2002;

CONSIDERANDO a autorização disposta no art. 6º, §2º da Lei 12.514 de 2011 para realização de acordos ou transações com o objetivo de prevenir litígios, inclusive os judiciais;

CONSIDERANDO o que confere a Lei 5.905 de 1973;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência previsto no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO o parágrafo terceiro do artigo 3º e o artigo 166 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o artigo 32 da Lei nº 13.140/2015 e o parágrafo sexto do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 85 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal – CJF;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO a necessidade de definir as condições e prazos de pagamento das parcelas negociadas referentes a regularização dos débitos dos profissionais de enfermagem deste Regional;

CONSIDERANDO as políticas de arrecadação e os preceitos de responsabilidade fiscal;





Coren[®]
RN
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

CONSIDERANDO a Decisão Coren-RN nº 085/2021 que proíbe a cobrança dos encargos legais dos profissionais de enfermagem inscritos em dívida ativa;

CONSIDERANDO a Lei 9.964 de 10 de abril de 2000;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Conselho em sua 572ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 17 de fevereiro de 2022.

DECIDE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Regulamentar o parcelamento extrajudicial de que trata o art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a possibilidade de realização de acordo para terminar litígios que envolvam o recebimento de créditos desta Autarquia Federal.

Parágrafo único. Para fins da presente Decisão, entende-se por acordo estritamente a possibilidade de efetuar parcelamento extrajudicial, não estando compreendida nessa expressão qualquer transação que represente renúncia total ou parcial ao crédito do Coren-RN, ressalvada a possibilidade de reconhecimento da decadência ou prescrição, atendidas as exigências previstas em lei.

Art. 2º - Os profissionais em débito com o Conselho Regional poderão parcelar o valor total de sua dívida consolidada em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, excluída a anuidade do ano em curso, de acordo com os seguintes requisitos:

I – A pessoa física ou jurídica inscrita nos Conselhos Regionais de Enfermagem deverá estar regular com a anuidade do ano em curso.

II – No parcelamento administrativo deverá ser considerada a totalidade dos débitos do inscrito, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, protestados ou não, ressalvados, exclusivamente, os débitos objetos de parcelamentos regidos por programas de Refinanciamento instituídos pelo Coren-RN.

III – Os débitos em cobrança judicial poderão ser negociados em até 60 vezes com parcela mínima de R\$100,00 nos termos da Lei 10.522/2002, devendo ser incluído no cálculo as despesas administrativas de cobrança e os valores de custas e honorários correspondentes.

§ 1º Em caso de existência de penhora via BacenJud ou RenaJud, esta somente será liberada após o adimplemento total do débito.

§ 2º Não poderão ser objeto de parcelamento os débitos cobrados em execução fiscal em que haja o pedido ou efetivação de transferência de valores bloqueados por meio do BacenJud para a conta do Conselho Regional.

§ 3º A Procuradoria-Geral poderá proceder ao parcelamento dos ativos financeiros ajuizados, bem como nas conciliações prévias, utilizando-se dos parâmetros previstos na presente Decisão.

“Art. 3º Os débitos existentes e objetos da conciliação serão consolidados tendo por base a data da formalização do acordo de conciliação e poderão ser:

I – parcelados até o número máximo de 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com exceção dos débitos em cobrança judicial que tem regramento próprio previstos no art. 2º, III desta decisão;

II – reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
ÚNICA	100%	100%
2 a 3	90%	90%
4 a 6	80%	80%
7 a 12	60%	60%

§ 1º O parcelamento poderá ser formalizado por todos os meios lícitos e por meio dos canais de comunicação do Coren-RN, exceto nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa quando a negociação se efetivará mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

§ 2º A adesão ao parcelamento será efetivada mediante assinatura do termo de parcelamento ou com o recolhimento da primeira parcela juntamente com a primeira parcela dos eventuais honorários advocatícios.

§ 3º O não pagamento da primeira parcela do acordo na data de vencimento importará no cancelamento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias contados do vencimento do boleto, independente de prévia notificação do inscrito.



Coren[®]
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

§ 4º Entende-se como regular o débito objeto de parcelamento que se encontre vigente e cujos pagamentos das parcelas se encontrem em dia.

Art. 4º A opção pelo parcelamento sujeita o profissional de Enfermagem a:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

II – Renúncia expressa ao direito de ação sobre as anuidades objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas, assim como o direito à eventual pedido de repetição do indébito tributário;

III – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

IV – Atualização anual do cadastro junto ao Coren-RN.

Art. 5º O valor total da dívida consolidada do inscrito que optar pelo parcelamento terá por base o valor apurado no mês em que ocorrer o pagamento à vista ou se der a opção pelo parcelamento, compreendendo o valor principal, multa e demais acréscimos, na proporção do parcelamento, podendo ser dividida em até 12 (doze) parcelas mensais e iguais, excluída a anuidade do ano vigente, a exceção dos débitos em cobrança judicial que podem ser parcelados em até 60 parcelas mensais e iguais.

§ 1º O pagamento do valor correspondente à primeira parcela, após pactuado o acordo, poderá ser realizado até o último dia útil do mês do pedido de parcelamento.

§ 2º Somente após o pagamento da primeira parcela ou assinatura do termo de confissão de dívida será aperfeiçoado o acordo de parcelamento e realizado o pedido de suspensão da Execução Fiscal/Reclamação Pré-Processual ou encaminhada a autorização do levantamento do protesto, se houver.

§ 3º O pagamento antecipado de parcelas não implica na redução de valores.

§ 4º Após o vencimento, incidirá sobre o valor da parcela correção monetária pelo INPC, multa de 2%, além dos juros mensais na base de 1% sobre cada parcela.

§ 5º Os bens eventualmente penhorados nas ações judiciais em curso, cuja restrição foi efetivada antes do pedido de parcelamento, permanecerão como garantia do juízo e serão liberados somente após o pagamento de todos os débitos judiciais.

§ 6º Na hipótese de rescisão do parcelamento, será efetuada a apuração do valor original do débito restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão.

§ 7º Serão deduzidas do valor da alínea anterior as parcelas pagas com os acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 8º Será considerada inadimplida a parcela parcialmente quitada.

§ 9º Os profissionais em gozo de auxílio-doença que aderirem à conciliação ficarão isentos do pagamento de multa e juros em relação aos débitos constituídos no período correspondente ao auxílio-doença.

Art. 6º Caso o inscrito já tenha inadimplido parcelamento anterior poderá renegociar sua dívida nos moldes deste artigo:

I – No boleto, em até 12x, com entrada mínima de 40% do débito consolidado;

II – No cartão de crédito em até 12x.

Parágrafo único: O previsto no Inciso I somente poderá ser feito uma única vez.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO PARCELAMENTO EXTRAJUDICIAL

Art. 7º- O pedido de parcelamento extrajudicial deverá ser requerido pelo interessado perante o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Pedido de Parcelamento, de acordo com o modelo constante do Anexo I;

II - Declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, conforme Anexo II, ou, na existência desses, de desistência e renúncia, devidamente comprovados por meio de cópia da petição protocolizada no respectivo Cartório Judicial;

§ 1º Caso o interessado se faça representar por mandatário, deverá este apresentar procuração com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Decisão, em especial os poderes para renunciar a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida.

Art. 8º- Os procedimentos de parcelamento extrajudicial deverão ser acautelados e fiscalizados pela Procuradoria Geral, responsável pela inscrição em dívida ativa, na hipótese de ainda não ter sido ajuizada a execução fiscal/reclamação pré-processual.



Coren[®] RN
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

§ 1º A cada procedimento de parcelamento extrajudicial, que poderá compreender mais de um débito, deverá ser atribuído um Número Único de Documento, o qual deverá ser vinculado ao número da execução fiscal/reclamação pré-processual ou ao número do processo administrativo, na hipótese de ainda não ter sido ajuizada aquela demanda.

Art. 9º- O parcelamento será iniciado, obrigatoriamente, pelo débito mais antigo sendo estes, anuidades ou parcelamentos.

Art. 10- O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, respeitado o limite máximo de 12 (doze) prestações mensais, com exceção dos débitos em cobrança judicial que tem regramento próprio nesta decisão

Art. 11- Aperfeiçoado o acordo, o não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, bem como o vencimento, sem pagamento, de uma parcela por mais de 90 (noventa) dias, rescindir o acordo e ensejar o vencimento antecipado do saldo remanescente do débito, com os acréscimos legais, podendo este ser inscrito na dívida ativa da Autarquia para cobrança administrativa, judicial, ou retomada a Execução Fiscal.


Art. 12- Fica instituída a Semana Regional da Conciliação com data a ser definida por este Conselho e amplamente divulgada quando da realização.

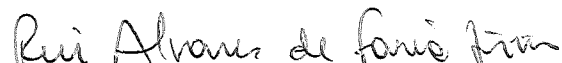
Art. 13- Deverá ser realizada ampla divulgação a respeito da presente decisão junto à categoria para obtenção dos resultados esperados.

Art. 14- Fica Revogada a Decisão Coren-RN n.º 006/2021.

Art. 15- Esta Decisão entra em vigor após a homologação deste Plenário e posteriormente a do Cofen até novo pronunciamento do Conselho Federal, referente à negociação desses débitos.

Natal-RN, 17 de fevereiro de 2022.


Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n.º 44.942-ENF
Presidente


Rui Alvares de Faria Júnior
Coren-RN n.º 153.041 –ENF
Conselheiro Secretário

ANEXO I

TERMO DE PARCELAMENTO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, DECORRENTES DE DÉBITOS DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO COREN/RN

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, com sede na Av. dos Gerânios, 1805, Bairro Lagoa Nova. Natal - RN, 59.078-040, neste ato representado por _____(Nome do Empregado Público competente, nos termos da Portaria Coren/RN), _____(cargo)_____ (CPF), e _____(Nome do Devedor)_____, RG _____, CPF/CNPJ _____, residente e domiciliada/com sede _____(endereço), doravante denominado DEVEDOR, resolvem celebrar o presente Termo de Parcelamento, nos termos das cláusulas a seguir.

Cláusula Primeira. O Devedor, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado ao Coren/RN o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste termo, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda. A dívida constante deste instrumento é definitiva e irretroatável, sendo ressalvado à Procuradoria Geral do Coren/RN o direito de sua cobrança na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.

Cláusula Terceira. Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida especificada na Cláusula Quarta, com fundamento no artigo 37-B da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, cumulado com o disposto na Decisão Coren/RN n.º 009/2022, este lhe é deferido por esta Autarquia em ___ (Nº de parcelas por extenso) prestações mensais e sucessivas.

Parágrafo Primeiro. O DEVEDOR fica ciente de que o deferimento do pedido ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela e à assinatura do presente Termo de Parcelamento de Crédito do Coren/RN.



Coren[®]
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Parágrafo Segundo. O DEVEDOR fica ciente que se estiver com o débito judicializado, deverá proceder com o pagamento dos honorários advocatícios.

Cláusula Quarta. A Dívida objeto do presente Termo de Parcelamento foi consolidada em __/__/__, perfazendo o montante total de R\$ __ (expressão numérica por extenso), e encontra-se parcelada conforme discriminação do quadro abaixo:

Cláusula Quinta. O vencimento de cada parcela será a cada 30 (trinta) dias do ato da negociação, excetuando a primeira parcela.

Cláusula Sexta. O DEVEDOR compromete-se a efetuar o pagamento das parcelas nas datas de vencimento, por meio de guia expedida no ato de formalização do parcelamento, sendo que na hipótese de o sistema informatizado do Coren/RN disponibilizar acesso ao devedor para emissão das guias, a ele incumbirá o controle e emissão de tal documento.

Cláusula Sétima. O DEVEDOR declara-se ciente de que, para efeito de parcelamento, os débitos nele incluídos foram atualizados mediante a incidência dos demais acréscimos legais devidos até a data da consolidação, anuindo com o montante apurado.

Cláusula Oitava. Constitui motivo para a rescisão deste acordo, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial: Infração de qualquer das cláusulas deste instrumento; Falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais.

Cláusula Nona. O DEVEDOR se compromete a informar eventual alteração de seu endereço ao Coren-RN reputando-se válidas as notificações encaminhadas para o último endereço por ele declinado.

E, por estarem assim acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

____LOCAL E DATA____

ASSINATURA DO EMPREGADO PÚBLICO COMPETENTE



ASSINATURA DO DEVEDOR

ASSINATURA DA 1ª TESTEMUNHA

ASSINATURA DA 2ª TESTEMUNHA

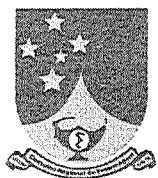
Dados das Testemunhas:

Nome:

RG:

CPF:

Endereço:



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL OU EMBARGOS (PARCELAMENTO EXTRAJUDICIAL)

Eu, ____ (nome do devedor ou do representante legal), residente _____
(endereço) portador do documento oficial de identificação RG nº____ , CPF/CNPJ nº
_____ DECLARO a inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos
opostos com este fim, referente a dívida que se visa parcelar, constituída dos débitos abaixo
discriminados:

LOCAL E DATA

(ASSINATURA DO DEVEDOR OU DO REPRESENTANTE LEGAL)